



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1037/08

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público homologado em 2006 – Legalidade. Concessão dos competentes registros aos atos. Denúncia improcedente.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0950 /2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados durante o exercício de 2006 a 2008, decorrentes do concurso público homologado em 2006 pela Prefeitura Municipal de Juru, em obediência às Leis Municipais n^os 303/01 e 304/01, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito daquela Municipalidade, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação defensiva.

Analisando as peças, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 2344/2347, considerando remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Utilização da idade como primeiro critério de desempate fora da hipótese prevista no Estatuto do Idoso (aplicação do critério de maior idade também aos menores de 60 anos);*
- 2. Utilização de critério de desempate – maior n^o de filhos menores de 18 anos;*
- 3. exigência de que o candidato preencha requisitos para investidura no cargo – possuir 18 anos completos no momento do encerramento das inscrições, contrariando a jurisprudência do STJ e STF;*
- 4. utilização, no edital e nas portarias de nomeação, de denominação para o cargo de motorista diversa da utilizada na legislação municipal (Operador de Veículo Automotor);*
- 5. utilização do mesmo número para portarias de nomeação de servidores diferentes: Maria de Lourdes Batista Feitosa e Rosemary Leite de Lima, ambas Auxiliar de Serviços Gerais;*
- 6. existência de dois atos de nomeação da mesma servidora, para o mesmo cargo (Miziliane Márcia Silva, Professor);*

Nesta ocasião, foi anexado processo de denúncia (Proc-TC-8951/08) de autoria dos Sr^os Márcio Antônio Amorim e Antônio José Ferreira de Araújo, candidatos aprovados no certame (7^o e 9^o lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, cujo relatório da Ouvidoria, às fls. 2358/2359, considerou procedente a denúncia. Citação expedida e defesa encartada.

Considerando a anexação do processo de denúncia, a DIGEP emitiu relatório fls. 2471/2475, consolidando a análise da defesa da denúncia e do concurso, apresentando as seguintes conclusões:

- Em relação à **denúncia** – Argumentações não acatadas. Verificou-se que os candidatos não residem no município, razão que, em nome do Princípio da Transparência, a Administração deveria ter remetido correspondência para ambos, com Aviso de Recebimento.*
- Em relação ao **concurso** – Ratificou as irregularidades remanescentes. Sugeriu a intimação ao atual gestor para apresentar documentação com relação ao concurso – relação de todos os concursados, com nome, cargo, data admissão, número de portaria de admissão e exoneração (caso tenha sido desligado).*

Citação enviada ao atual Prefeito, Sr^o José Orlando Teotônio, que apresentou defesa.

Após as novas peças encartadas (relação de todos os nomeados), o Relatório da Auditoria (fls. 2514/2521) assim concluiu:

- Permanência de todas as eivas remanescentes com relação ao **concurso**;*

- Com relação à **denúncia**, entendeu que o saneamento da inconsistência deve ocorrer com “a comprovação inequívoca de que os Editais de Convocação publicados chegaram, de fato, ao conhecimento dos interessados”.

E finaliza, observando que todos os beneficiários foram regulamente nomeados, e sugeriu, a posteriori, as exonerações e/ou cancelamentos das nomeações assinaladas no Anexo Único com ‘(*)’ e em negrito, em virtude, segundo a Administração Municipal, das desistências ocorridas. As outras falhas, de per si, isolada ou conjuntamente, não chegam a comprometer a lisura do certame, conforme se tem evidenciado em diversos julgados nesta Corte.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu Parecer (fls. 2522/2527), da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Fonseca Filho, com as seguintes considerações:

- **No Concurso:**
 - Com relação ao item 1 – Considerou relevável, cabendo recomendação para nos próximos certames não incorrer mais na falha.
 - Em relação ao item 2 – entendeu não restar dúvidas quanto ao caráter censurável da regra, por não guardar relação direta com o desempenho do candidato, por gerar discriminação desarrazoada, afastada de critérios objetivos, ferindo, portanto, os princípios da moralidade impessoalidade.
 - No pertinente ao item 3 – considerando que não houve até o momento qualquer manifestação de possíveis prejudicados, deixou de se manifestar no sentido de imposição de outra penalidade, além da advertência.
 - Com referência aos itens 4, 5 e 6 – Entendeu que não trazem prejuízo ao interesse público. Para a nomenclatura errada e as portarias de iguais números, recomenda-se a retificação dos atos e a devida publicação; para a servidora com dois atos, recomenda-se tornar sem efeito os dois atos, e não apenas um deles, como dito na defesa, já que a referida cidadã não faz parte do quadro de pessoal da administração.
- **Na Denúncia:** Citou jurisprudência do TJ-MS, dando ganho de causa a candidatos, para enfatizar as especificidades de cada hipótese, demonstrando que não pode ser utilizado como espelho para o caso em apreço:

“...concurso realizado no ano de 2006, homologado no mês de julho (fls. 186). Os candidatos denunciante, Srs. Marcio Antonio Amorim e Antônio José Ferreira de Araújo, aprovados para o cargo de Professor II de Matemática, foram nomeados nos dias 18 e 31 de agosto do mesmo ano, respectivamente, (...) Percebe-se, assim, que as nomeações ocorreram pouco mais de um mês após a homologação do certame, sendo este lapso temporal exíguo o suficiente para não se encaixar nas hipóteses decididas pré-faladas”.

Ao final, o Parquet opinou pela:

1. concessão de registro aos atos de admissão em apreço;
2. recomendação para que nos próximos concursos haja observância em edital da regra de desempate do art. 27 do Estatuto do Idoso, bem como para que promova a inserção de critérios de desempate coerentes com a isonomia no concurso público;
3. assinação de prazo à autoridade competente a fim de que tome as providências pendentes com vistas à correção das imprecisões anotadas no presente parecer;
4. improcedência da denúncia acostada.

Considerando que ainda persistem inconsistências passíveis de correção nas portarias, antes da apreciação do processo, o Relator determinou a intimação do atual gestor para proceder às devidas retificações.

Em atendimento, foi juntada documentação comprobatória, cuja análise da Unidade Técnica, às fls. 2551/2552, constatou os saneamentos das pendências e sugeriu a concessão do competente registro aos atos em tela, recomendando-se não mais repetir as falhas identificadas no presente processo.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial ratificou seu parecer anterior, a exceção da assinação de prazo, posto que já foram feitas as devidas correções.

VOTO DO RELATOR

Destaca-se inicialmente que as irregularidades remanescentes no presente processo foram todas em relação ao Edital, como se vê:

1. Utilização da idade como primeiro critério de desempate fora da hipótese prevista no Estatuto do Idoso (aplicação do critério de maior idade também aos menores de 60 anos);
2. Utilização de critério de desempate – maior nº de filhos menores de 18 anos;
3. exigência de que o candidato preenche requisitos para investidura no cargo – possuir 18 anos completos no momento do encerramento das inscrições, contrariando a jurisprudência do STJ e STF;

Portanto, por se tratar de inconsistências irremediáveis, sem comprovação de prejuízo ao concurso sob exame, nem de questionamento por parte de candidatos que poderiam se sentir prejudicados, acosto-me ao Órgão Ministerial para relevar tais máculas e recomendar ao gestor a não repetição das mesmas em certames futuros.

Em relação à denúncia, também sigo o entendimento do Parquet, para considerá-la improcedente, já que as nomeações ocorreram logo em seguida à homologação do concurso, e a própria decisão do TJ-MS, citada no Parecer Ministerial, lastreou-se no fator temporal, cf. Ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINARES – ILEGALIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS – PARCIALMENTE ACOLHIDAS – CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO PARA POSSE – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – INSUFICIÊNCIA EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A REALIZAÇÃO DO CERTAME E A NOMEAÇÃO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – ATRASO NO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO – POSSE PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE CULPA DA CANDIDATA – ORDEM CONCEDIDA.” grifo nosso.

Ante o exposto, voto pela:

1. legalidade dos atos de admissão de pessoal, listados às fl. 2519/2521, com exceção daqueles que, posteriormente, foram exonerados, demitidos, tornados sem efeito ou apresentaram termos de desistência/renúncia, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹;
2. improcedência da denúncia de autoria dos Sr^{os} Márcio Antônio Amorim e Antônio José de Araújo, candidatos aprovados no certame (7º e 9º lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, comunicando-se às partes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1037/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. considerar legais** os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

NOME	CARGO
1. Rosemery Leite de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
2. Maria de Lourdes Batista Feitosa	Auxiliar de Serviços Gerais
3. Maria Nunes de Brito Neta	Auxiliar de Serviços Gerais
4. Marlene Gonzaga Felix	Auxiliar de Serviços Gerais
5. Aline Michele César Gonçalves	Auxiliar de Serviços Gerais
6. Edvan Pereira de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

NOME	CARGO
7. Maria Aparecida Carneiro Morais	Auxiliar de Serviços Gerais
8. Iolanda Ferreira Nunes	Auxiliar de Serviços Gerais
9. Giovanna Muniz Brito	Auxiliar de Serviços Gerais
10. Luzineide Simão de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais
11. José Ronildo Roberto Barbosa	Auxiliar de Serviços Gerais
12. Damiana José da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
13. Eliseu Ramos Leite	Auxiliar de Serviços Gerais
14. Maria Auxiliadora Leite de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais
15. Maria Aparecida Batista Alves da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
16. Luzia Gomes da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
17. Jocilene Rodrigues Faustino	Auxiliar de Serviços Gerais
18. Jesilda Feitosa Ramos	Auxiliar de Serviços Gerais
19. Jucileide Fernandes Ramos	Auxiliar de Serviços Gerais
20. Newmar Possidônio Ramos	Operador de Veículo Automotor
21. José Ailton Amaral de Sousa	Operador de Veículo Automotor
22. Ancelmo Nunes da Silva	Operador de Veículo Automotor
23. Dalmo Kennedy Teixeira	Operador de Veículo Automotor
24. José Alberto Cordeiro Ramos	Operador de Veículo Automotor
25. Vital Cândido da Rocha	Operador de Veículo Automotor
26. Francisco de Assis Ferreira Neto	Operador de Veículo Automotor
27. Carlos Lins Vilar	Operador de Veículo Automotor
28. José Carlos da Silva Santos	Operador de Veículo Automotor
29. José Alves da Silva	Vigilante
30. Auricélio Grangeiro da Silva	Vigilante
31. Lenilson Eufrásio Gama	Vigilante
32. Severino Ramos Leite	Vigilante
33. Adevaldo Ramos da Silva	Vigilante
34. Naudy Ramos da Silva	Vigilante
35. Cid Silvério da Silva	Vigilante
36. Sebastião Alves da Silva	Vigilante
37. Laelson Bezerra da Silva	Vigilante
38. Tarcísio Silvério da Silva	Vigilante
39. Fábio Junior Marques Barbosa	Vigilante
40. Alan Jobson Pires Alves	Digitador
41. Marcos Antonio Lima de Oliveira	Digitador
42. Wilas José Medeiros Amaral	Auxiliar Administrativo
43. Carla Letícia de Oliveira Lima	Auxiliar Administrativo
44. Everaldo Jerônimo dos Santos	Gari
45. Severina Ferreira Viana da Silva	Gari
46. Maria Aparecida Franklin Leite	Gari
47. Erico Pires Correa	Assistente Administrativo
48. Jânio Walter Júnior	Auxiliar de Laboratório
49. Lucivaldo Lopes Pereira	Técnico em Enfermagem
50. Fábio Tenório de Araújo	Técnico em Enfermagem
51. Maria Damiana Leite	Técnico em Enfermagem
52. José Nildo Ferreira Ramos	Caçambeiro
53. Eusael Moreno de Sousa	Caçambeiro
54. Josenaldo Silvino Ferreira da Silva	Jardineiro
55. Veranilda Jerônimo dos Santos Alves	Professor I
56. Ricardo Dantas de Sousa	Professor I
57. Fabiana Marques da Silva	Professor I
58. Ronaldo Roberto Barbosa	Professor I
59. Magda Galdino de Lima Melo	Professor I
60. Maria Aparecida Ramos de Lima	Professor I
61. Lílían de Sousa Farias	Professor I
62. Jakelline Ramos da Silva	Professor I
63. Maiza Torres Ramos	Professor I
64. Patrícia Leite de Sousa	Professor I
65. Maria Helena Lourenço da Silva	Professor I
66. Elisvelta Clara de Medeiros	Professor I

NOME	CARGO
67. <i>Marcelo Paulino de Sousa</i>	<i>Professor I</i>
68. <i>Fátima Cristina Pires</i>	<i>Professor I</i>
69. <i>Maria de Lourdes de Almeida</i>	<i>Professor I</i>
70. <i>Fabiana Lopes da Silva</i>	<i>Professor I</i>
71. <i>Maria Joseli</i>	<i>Professor I</i>
72. <i>Irismar Grangeiro da Silva</i>	<i>Professor I</i>
73. <i>Helena Pereira Lima</i>	<i>Professor I</i>
74. <i>Ana Lúcia Cândida Leite</i>	<i>Professor I</i>
75. <i>Soneide Lourdes da Silva</i>	<i>Professor I</i>
76. <i>Djanete Barbosa Cândido da Silva</i>	<i>Professor I</i>
77. <i>Miziliane Márcia Silva</i>	<i>Professor I</i>
78. <i>Renata Janaina Pereira</i>	<i>Professor I</i>
79. <i>Gláucia Maria Lima</i>	<i>Professor I</i>
80. <i>Rosângela Maria Pessoa Lira</i>	<i>Professor I</i>
81. <i>Claudia Betânia da Silva</i>	<i>Professor I</i>
82. <i>Antonio de Pádua Sousa</i>	<i>Professor I</i>
83. <i>Eliege Gomes da Silva</i>	<i>Professor I</i>
84. <i>José Laércio da Silva</i>	<i>Professor I</i>
85. <i>Samaritana Pereira de Sousa</i>	<i>Professor I</i>
86. <i>Dayane Marques da Silva</i>	<i>Professor I</i>
87. <i>Gissandra Enéas de Sousa</i>	<i>Professor I</i>
88. <i>Maria das Dores Ramos Leite Silva</i>	<i>Professor II - Geografia</i>
89. <i>Maria do Socorro Lucena de Sousa</i>	<i>Professor II - Geografia</i>
90. <i>Adão Luiz de Almeida</i>	<i>Professor II - Geografia</i>
91. <i>Joelma Fernandes de Lima</i>	<i>Professor II - Português</i>
92. <i>Lucineide Vieira Gomes Santos</i>	<i>Professor II - Português</i>
93. <i>Adilma Marçal de Lima</i>	<i>Professor II - Português</i>
94. <i>Cleniuda Gomes Bispo</i>	<i>Professor II - Português</i>
95. <i>Josely Carlos Ferreira</i>	<i>Professor II - Português</i>
96. <i>Josefa Batista Feitosa</i>	<i>Professor II - Matemática</i>
97. <i>Wellington de Souza Nunes</i>	<i>Professor II - Matemática</i>
98. <i>Valderi Edjanio de Oliveira</i>	<i>Professor II - Matemática</i>
99. <i>Renato Nunes Ferreira</i>	<i>Professor II - Matemática</i>
100. <i>Zuleide Pinto da Silva</i>	<i>Professor II - História</i>
101. <i>Mônica Pereira Martins Nunes</i>	<i>Professor II - História</i>
102. <i>Lucivania Leite do Nascimento</i>	<i>Professor II - Inglês</i>
103. <i>Urbano José Nunes</i>	<i>Professor II - Inglês</i>
104. <i>Sergia Lucia Pereira Veras</i>	<i>Professor II - Inglês</i>
105. <i>Heleno da Silva Ramos</i>	<i>Gari</i>
106. <i>Natanael Francisco Ramos</i>	<i>Gari</i>
107. <i>Aldo Lustosa da Silva</i>	<i>Operador de Veículo Automotor</i>

II. considerar improcedente a denúncia de autoria dos Sr^{os} Márcio Antônio Amorim e Antônio José de Araújo, candidatos aprovados no certame (7º e 9º lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, comunicando-se às partes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE